

Visão do Direito



Rafael Oliveira Beber Peroto

Advogado, mestre e doutorando em direito constitucional e processo tributário pela PUC-SP



Carlos Eduardo Delmondi

Advogado, mestrando em direito pela PUC-SP, especialista em direito penal econômico

O risco oculto da informalidade

Vai passar a escritura? Vai declarar? Pode pagar em conta de terceiro? Pode ser “sem nota”? Quem vive o cotidiano das operações comerciais no Brasil se depara, com alguma frequência, com esse tipo de indagação. À primeira vista, são perguntas tratadas como banais, quase culturais, próprias de uma informalidade brasileira que se acostumou a confundir agilidade com improviso e economia com risco.

O problema é que aquilo que parece uma simples praxe comercial pode, em determinadas circunstâncias, configurar um crime extremamente grave: lavagem de dinheiro. Mais do que isso, pode inserir empresários, administradores e profissionais liberais em investigações complexas, com bloqueio de bens, quebra de sigilos, danos reputacionais e acusações difíceis de desfazer mesmo quando, ao final, se mostrem indevidas.

Há mais de uma década, a Lei de Lavagem de Dinheiro sofreu alteração substancial ao deixar de exigir um rol fechado de crimes antecedentes. Com isso, qualquer infração penal capaz de gerar bens, direitos ou valores passou a poder, em tese, anteceder o crime de lavagem de dinheiro.

A consequência prática é relevante: movimentações patrimoniais que não guardem consonância com a realidade do negócio, com a origem dos recursos ou com a efetiva titularidade dos envolvidos podem ser interpretadas como atos de ocultação ou dissimulação.

Isso não significa, evidentemente, que toda informalidade seja lavagem. Tampouco autoriza

transformar qualquer irregularidade fiscal, contratual ou documental em crime autônomo. Mas significa que práticas antes toleradas como costume empresarial passaram a produzir risco penal muito mais intenso. A compra de imóvel por valor artificialmente reduzido, o pagamento feito por terceiro estranho à operação, a emissão parcial de documentos fiscais, a simulação do real beneficiário ou a tentativa de economizar custos de transferência podem deixar de ser apenas indícios de desorganização ou sonegação. Podem ser lidos, em certos contextos, como mecanismos de ocultação patrimonial.

A complexidade das relações humanas na era digital acentuou esse problema. As plataformas eletrônicas facilitaram transações entre pessoas que nunca se viram, empresas que se relacionam por aplicativos e negócios fechados à distância, muitas vezes impulsionados por redes sociais, intermediação digital e inteligência artificial. A facilidade econômica, nesse ponto, convive com a imprecisão sobre a identidade real do parceiro comercial.

É nesse espaço que a informalidade se torna perigosa. Quando a operação é atípica, quando o fluxo financeiro não corresponde ao contrato, quando o pagamento vem de quem não comprou, quando o bem é registrado por valor diferente do efetivamente praticado ou quando a documentação não permite reconstruir a racionalidade econômica do negócio, cria-se um ambiente propício à suspeita. E, se uma das partes estiver vinculada à atividade ilícita, a outra, ainda que se considere inocente, poderá ter enorme dificuldade para explicar seu não envolvimento.

De certo modo, algumas práticas comerciais brasileiras precisam ser revistas com a mesma seriedade com que a sociedade revisou antigas condutas antes naturalizadas. O que era visto como esperteza, economia tributária ou ajuste informal pode hoje representar exposição penal relevante. Pequenos ganhos momentâneos podem gerar severos dissabores futuros.

O desafio, porém, é evitar que a gravidade da lavagem de dinheiro conduza à banalização da imputação penal. O combate à criminalidade econômica muitas vezes se aproxima do chamado Direito Penal de Emergência: diante de fenômenos graves e de difícil repressão, cresce a tendência de alargar conceitos, antecipar punições e reduzir exigências de prova. A suspeita passa a valer quase como demonstração; o contexto substitui a conduta; a posição ocupada pelo agente passa a pesar mais que o fato efetivamente praticado.

Esse movimento é especialmente delicado no ambiente empresarial. É comum afirmar, retrospectivamente, que determinado administrador, contador, diretor financeiro, corretor, consultor “deveria saber” que a operação era suspeita. A afirmação pode ser relevante para discutir falhas de governança, deveres regulatórios ou controles internos. Mas, no Direito Penal, ela não basta.

Ademais, o avanço das organizações criminosas sobre a economia formal exige maior vigilância. Muitas empresas aparentemente lícitas funcionam como invólucros de estruturas ilícitas sofisticadas. Empreender negócio atípico com alguém pode gerar severos indícios de

adesão à atividade criminal, ainda que inconsciente. Por isso, a prevenção é indispensável. Mas prevenir não é presumir culpa. E punir não pode ser o mesmo que responsabilizar por associação, proximidade ou incapacidade posterior de explicar uma operação mal documentada.

A resposta para esse ambiente hostil continua simples, embora demande disciplina: seguir as operações dentro de estrita normalidade e regularidade, desconfiando de qualquer proposta que desvie dessa diretriz. Buscar o correto, fazer o correto e ser capaz de provar que está correto. Em matéria empresarial, a prova da licitude não nasce quando a investigação começa; ela precisa ser construída no momento do negócio.

Medidas de gestão de risco penal, nesse sentido, não são ornamentos burocráticos.

São mecanismos de proteção econômica, reputacional e penal. Identificar beneficiários finais, exigir coerência entre contrato, pagamento e documentação fiscal, recusar pagamentos por terceiros sem justificativa idônea, registrar a racionalidade econômica da operação e rejeitar propostas “sem nota” ou “por fora” são providências simples que podem evitar danos imensos.

Com alguma frequência, empresários e cidadãos comuns acabam envolvidos em investigações criminais severas por não observarem essas diretrizes. Já é tempo de repensar antigas práticas. A informalidade pode parecer banal, até não ser. E, quando deixa de ser, o custo costuma ser muito maior do que qualquer economia obtida no início da operação.

Visão do Direito



Ednei Nascimento

Mestre em direito econômico pelo IDP e ex-coordenador-geral da Superintendência-Geral do CADE. Sócio da área concorrencial do Almeida Prado e Hoffmann Advogados

Modernizar os critérios de notificação fortalece o Cade

O crescimento das fusões e aquisições no Brasil evidencia que os critérios de notificação obrigatória ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) precisam ser atualizados. Após mais de uma década praticamente inalterados, esses parâmetros já não permitem um monitoramento mais racional da real dinâmica da economia nem asseguram que a atuação da autoridade esteja concentrada nas transações capazes de produzir impactos concorrenciais relevantes.

Os números ajudam a explicar essa necessidade. Em 2025, o Cade analisou 847 atos de concentração, alta de 21% em relação ao ano anterior. A ampla maioria foi

aprovada pelo rito sumário, sem restrições. Esse cenário indica que parte relevante da capacidade técnica da autarquia permanece dedicada à análise de negócios que, pela experiência acumulada, raramente suscitam preocupações concorrenciais.

A revisão das regras, no entanto, não representa flexibilização do controle. Ao contrário, é uma oportunidade para tornar o sistema mais eficiente, direcionando recursos públicos e equipes especializadas às operações que realmente exigem exame aprofundado. Um modelo mais seletivo fortalece a capacidade institucional do Cade e amplia a efetividade da política de defesa da concorrência.

Essa atualização torna-se ainda mais necessária diante das transformações da economia. Plataformas digitais, inteligência artificial e novos modelos de negócios desafiam os instrumentos tradicionais de análise e exigem respostas regulatórias cada vez mais qualificadas, como a supervisão de big techs prevista no Projeto de Lei n. 4.675/2025. Nesse contexto, a criação de um grupo de trabalho para revisar a regulamentação sobre atos de concentração demonstra que o próprio Cade reconhece a importância de aperfeiçoar o modelo vigente, assim como os estudos do Ministério da Fazenda para majorar os requisitos de faturamento nesses casos.

A experiência acumulada pela autoridade ao longo dos últimos anos oferece segurança para esse avanço. O desafio não é ampliar indiscriminadamente o universo de operações submetidas à análise prévia, mas aperfeiçoar os critérios para que a atuação estatal permaneça direcionada aos casos de maior relevância concorrencial.

A maturidade alcançada pelo sistema brasileiro de defesa da concorrência permite esse passo. Modernizar os critérios de notificação não reduz o rigor do controle. Ao contrário, fortalece o Cade ao concentrar sua capacidade institucional onde ela produz maior valor para a economia, para a livre concorrência e para a segurança jurídica.